



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10932.720127/2014-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.375 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de agosto de 2017
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente TRANSFORME INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE METAIS E PAPEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2009

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DAS TURMAS DA TERCEIRA SEÇÃO DO CARF. RECURSO NÃO CONHECIDO. MOVIMENTAÇÃO DOS AUTOS PARA A PRIMEIRA SEÇÃO DO CARF.

À Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não compete analisar recursos relativos ao presente PAF, uma vez que a matéria é da competência da Primeira Seção do mesmo Conselho, para onde os autos deverão ser movimentados para apreciação da lide.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento dos recursos voluntários e declinar da competência de julgamento à Primeira Seção de julgamento do CARF (1ª Sejul).

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Souza Bispo, Carlos Augusto Daniel Neto, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Acompanhou o julgamento o patrono da recorrente, o Dr. Ronald Alencar Domingues da Silva, OAB nº 20.784 (DF).

Relatório

Trata-se o presente processo de Auto de Infração (fls. 3.036/3.047), lavrado contra a empresa TRANSFORME INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE METAIS E PAPEIS LTDA., CNPJ nº 08.904.157/0001-53, para exigir o valor de R\$ 627.709,81 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 305.373,77 de juros de mora e R\$ 941.564,74 de multa qualificada de 150% proporcional ao valor do imposto, representando um crédito tributário total consolidado de R\$ 1.874.648,32. O presente lançamento abrange fatos geradores ocorridos ao longo do ano calendário de 2009.

Verifica-se no minucioso Termo de Verificação e Constatação Fiscal (TVCF) que instrui os autos (fls. 2.981/3.035), que a infração imputada é a escrituração e utilização de créditos de IPI constatados indevidos, posto que provenientes de operações consideradas fraudulentas pela fiscalização (documentos inidôneos).

O enquadramento legal da infração, bem assim os demonstrativos de apuração e de multa e juros, encontram-se anexos ao Auto de Infração.

A fiscalização indicou como responsáveis solidárias pelo crédito tributário lançado no referido Auto de Infração, as seguintes pessoas físicas: João Natal Cerqueira, CPF 652.867.828-68; Rafael Escobar Cerqueira, CPF 070.444.786-03; Paulo Henrique Escobar Cerqueira, CPF 060.046.146-70; João André Escobar Cerqueira, CPF 078.463.276-66; Paulo César Verly da Cruz, CPF 496.131.207-00 e André Attivo, CPF 112.127.488-91. A responsabilidade solidária foi imputada com base no disposto no inciso I do artigo 124 do Código Tributário Nacional, para os primeiros indiciados e, no inciso II do mesmo artigo, em relação a André Attivo.

A justificativa referente à sujeição passiva solidária dos indiciados, na qual ainda é citado o art. 135, III, do CTN, encontra-se detalhada no Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 2.981/3.035. No referido termo restou consignado que a conduta da empresa autuada deu margem à formalização de Representação Fiscal para Fins Penais, por meio do processo nº 10932.000003/2014-90.

Por trazer uma clara síntese do processo até o julgamento da Impugnação Administrativa, peço vênha para transcrever principais trechos do relatório do Acórdão nº 11-52.028, da 2ª Turma da DRJ em Recife (PE), ora recorrido (fls. 5.540/5.615):

"(...) Para melhor detalhamento das razões que levaram à efetivação do presente lançamento, segue abaixo uma série de informações extraídas do mencionado Termo de Verificação e Constatação Fiscal, acostado às fls. 2.981/3.035:

- *O trabalho de auditoria que culminou com o lançamento contra a pessoa jurídica titular do presente processo, bem como de outras empresas, foi realizado sob o acompanhamento do Ministério Público Federal.*

- *A Transforme Indústria e Distribuidora de Metais e Papéis Ltda, ora autuada, tem como objeto social a indústria e comércio de metais ferrosos, alumínio, bronze, metal, zinco, níquel, inox,*

cobre, tubos de ferro, magnésio, outras ligas de alumínio, comércio de sucatas em geral, e transformação de materiais de sua propriedade e de terceiros.

- *Os procedimentos de auditoria realizados nos registros contábeis da autuada revelaram que esta escriturou inúmeras notas de compra de matérias primas das pessoas jurídicas que constam de relatório da Seção de Programação, Avaliação e Controle de Atividade Fiscal, da DRF/Nova Iguaçu/RJ, elaborado a partir do trabalho do Escritório de Pesquisa e Investigação da 7ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil.*

- *Todas as informações pormenorizadas bem como os documentos comprobatórios constam do "Relatório Geral de Auditorias", elaborado pelo chefe do Setor de Fiscalização - SEFIS da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP, cuja cópia integra o presente processo, às fls. 269/382.*

- *Consultas aos Sistemas Informatizados da RFB mostraram a seguinte situação em relação ao contribuinte:*

- *Não há débitos declarados nas DCTF no ano calendário de 2009; - As DACON foram entregues mas com todos os campos zerados; - No curso da ação fiscal, em 07/06/2011, o contribuinte retificou a DIPJ que originariamente fora entregue sem os valores de receitas informados os quais foram acrescidos no momento da retificação; - Foi apresentada escrituração contábil via SPED.*

- *O Termo de Início de Ação Fiscal lavrado e endereçado ao domicílio fiscal do contribuinte, entregue em 27 de maio de 2011, intimou-o a apresentar os seguintes elementos:*

- *Livro Diário e Razão; - Livro Registro de Entradas; - Livro Registro de Saídas; - Livros Auxiliares de Escrituração;- Contrato Social e suas alterações;- Procuração em nome do representante legal da empresa; - Recibo da comprovação de entrega da DIPJ relativo ao ano calendário 2008.*

- *Em 17 de junho de 2011, o contribuinte atendeu a intimação, apresentando os documentos solicitados.*

- *Em 13 de julho de 2011, o contribuinte foi intimado a apresentar:*

- *Notas fiscais de compra referentes à conta fornecedores do período de 2008 e 2009; - Todos os comprovantes dos efetivos pagamentos aos fornecedores listados na DIPJ 2008/09.*

- *Apresentou pedido de prorrogação do prazo e, em 05 de setembro de 2011, foi re-intimado a apresentar:*

- *Notas Fiscais de Entrada, emitidas por terceiros, referentes às compras realizadas no período de 2008 e 2009;- A relação de notas fiscais de compras, emitidas por terceiros, totalizadas por*

valores mês a mês, com o nome do fornecedor, número da nota fiscal, CFOP, data e valores referentes ao período de 2008 e 2009;- Balancetes Fiscais dos anos de 2008 e 2009; - Todos os comprovantes dos efetivos pagamentos aos fornecedores listados nas DIPJ 2008 e 2009.

- *O contribuinte apresentou as notas fiscais, todavia, chamado a apresentar, em 11 de outubro de 2011, demonstrativo analítico no qual estivessem relacionados todos os comprovantes dos pagamentos efetuados, os quais foram registrados nos livros contábeis, com as notas fiscais de entrada entregues, não atendeu a solicitação.*

- *Em 22 de fevereiro de 2012, foi intimado a apresentar a seguinte documentação hábil e idônea - documentos bancários: cópia de cheques, transferência bancária, DOC, TED etc. - que comprovassem a efetiva transferência de recursos financeiros aos fornecedores das notas fiscais de entrada selecionados e relacionados em anexo à intimação. Não tendo atendido à intimação, foi o contribuinte re-intimado. Posteriormente, solicitou prorrogação de prazo, mas terminou por não atender à intimação.*

- *Em 09 de abril de 2012, foi intimado a comprovar com documentação hábil e idônea - documentos bancários: cópia de cheques, transferência bancária, DOC, TED etc. - que comprovassem a efetiva transferência de recursos financeiros aos fornecedores das notas fiscais de entrada selecionadas e relacionadas em anexo a intimação e a relacionar a documentação à efetiva transferência de recursos - pagamentos dos fornecedores e as Notas Fiscais relacionadas no Anexo desta intimação. Não atendeu à Intimação Fiscal.*

- *A auditoria prosseguiu com a emissão de MPF-D com a finalidade de circularizar os seguintes fornecedores da autuada:*

- *Ingai Alumínios e Metais Comercial Ltda. CNPJ 09.133.343/0001-07 - Ingai Alumínios e Metais Comercial Ltda. CNPJ 09.133.343/0002-80 - Metalins Comércio de Sucatas e metais Ltda. CNPJ 09.293.290/0001-83 - Distribuidora de Plásticos e Metais Shangrillá Ltda. CNPJ 08.599.289/0001-19 - Metalzul Comércio de Metais Ltda. CNPJ 09.091.074/0001-55 - Fraga Comércio de Metal e Plásticos Ltda. CNPJ 09.492.070/0001-89 - Alpex Alumínio Ltda. CNPJ 68.100.064/0001-06 - Casemetal Comercio de Alumínios e metais Ltda. CNPJ 08.176.202/0001-09 - CobMetal Comércio de Metais e Plásticos Ltda. CNPJ 09.102.342/0001- 97*

- *Estes foram intimados a apresentar a documentação referente aos seguintes documentos bancários: cópia de cheques, transferência bancária, DOC, TED, etc. - que comprovassem a efetiva transferência de recursos financeiros aos fornecedores das notas fiscais de entrada selecionadas e relacionadas em anexo à intimação.*

- *Os Termos de Intimação enviados aos fornecedores circularizados retornaram dos correios, com as seguintes rubricas:*

- *Ingai Alumínios e Metais Comercial Ltda - "mudou-se"; - Metalins Comércio de Sucatas e metais Ltda.- "não existe o número indicado"; - Distribuidora de Plásticos e Metais Shangrillá Ltda - "não existe o número indicado";- Metalzul Comércio de Metais Ltda.- "não existe o número indicado";- Fraga Comércio de Metal e Plásticos Ltda - "não existe o número indicado"; - Casemetal Comércio de Alumínios e metais Ltda - "não existe o número indicado"; - CobMetal Comércio de Metais e Plásticos - "não existe o número indicado".*

• *Apenas a empresa Alpex Alumínio Ltda, CNPJ 68.100.064/0001-06 apresentou os documentos solicitados, os quais coincidiram em data e valor com os registros contábeis apresentados e os comprovantes de recebimento de recursos efetuados pela ora autuada.*

(...).

Foram apresentadas impugnações por João André Escobar Cerqueira, João Natal Cerqueira, Paulo César Verly da Cruz, Paulo Henrique Escobar Cerqueira e Rafael Escobar Cerqueira (fls. 3.077/3.573). Às folhas 3.657/3.753, encontra-se anexada a impugnação interposta pela autuada TRANSFORME Indústria e Distribuidora de Metais e Papéis Ltda, na qual é contestada a inclusão de André Attivo no pólo passivo da relação.

Os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo, no entanto, não foram acolhidos pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, conforme ementa do Acórdão abaixo transcrito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2009

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. Tendo sido constatada a inidoneidade de diversas notas fiscais de entrada está correta a glosa de créditos efetuada pela fiscalização.

GLOSA DE CRÉDITOS. SIMULAÇÃO. MULTA QUALIFICADA. Devem ser glosados os créditos de IPI contabilizados a partir de aquisições de insumos simuladas. É cabível a aplicação de multa qualificada (150%) quando comprovado o dolo do contribuinte na prática das infrações apuradas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

DECADÊNCIA. REGRA GERAL. INAPLICABILIDADE Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadência de cinco anos conta-se a partir da data da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Esta regra é excepcionada nas hipóteses em que for constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação,

situações em que o prazo de cinco anos é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prescreve o art. 173, I, do CTN.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DOCUMENTOS INIDÔNEOS E CRÉDITOS INEXISTENTES. A motivação da qualificação se fundamenta em ilicitude cometida pelo contribuinte com o uso de notas fiscais inidôneas, as quais não representaram qualquer negócio mercantil, utilizando-se de créditos inexistentes. Correta a qualificação da multa de ofício.

PEDIDO DE REDUÇÃO DA MULTA. Constatada infração à legislação tributária, a imposição de penalidades pelo fisco obedece ao princípio da estrita legalidade, sendo inerente ao lançamento de ofício, não cabendo à autoridade tributária reduzir os percentuais aplicados segundo a legislação tributária, nem afastar sua exigência, exceto quando há previsão legal, nos termos do art. 97, inciso VI, do CTN.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INSTITUTOS DE DIREITO PENAL. INAPLICABILIDADE AO DIREITO TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE VINCULADA E OBRIGATÓRIA. A lei não confere discricionariedade à autoridade julgadora administrativa para aplicar, no âmbito do Direito Tributário, institutos próprios do Direito Penal, face tratar-se de atividade vinculada e obrigatória, estando subordinada aos comandos expressamente previstos em lei.

RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROPRIETÁRIO DE FATO E ADMINISTRADOR. A pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e que, comprovadamente agiu com infração a dispositivo de lei, é solidariamente responsável pelo crédito tributário.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS DE FATO. Está correta a caracterização dos impugnantes como sujeitos passivos solidários, na forma do art. 124, I, e 135 do CTN, visto que as provas trazidas aos autos demonstram a evidência que, embora não integrassem formalmente o quadro societário da empresa autuada, eles não só a controlavam de fato, como também tinham interesse comum na situação que veio a constituir o fato gerador da obrigação tributária.

EXAME DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei

Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

NULIDADE. INAPLICABILIDADE. Não se cogita acerca de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Tendo havido, por parte do contribuinte, conhecimento e ciência de todos os requisitos que compuseram a autuação; contendo o auto de infração suficiente descrição dos fatos e correto enquadramento legal, sanadas as irregularidades, dada ciência e oportunizada a manifestação do autuado, ou seja, atendida integralmente a legislação de regência, não se verifica cerceamento do direito de defesa.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO. Não há de ser deferido o pedido de perícia quando estão presentes nos autos elementos suficientes à formação da convicção do julgador e ao deslinde do litígio.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A empresa TRANSFORME Industria e Distribuição de Metais e Papéis Ltda, tomou ciência do Acórdão por Edital nº 106/2016 à fl. 5.633 (afixado em 18/08/2016 e desafixado em 19/09/2016). Em 23/09/2016, apresentou seu Recurso Voluntário de fls. 5.872/6.013.

Todos os responsáveis solidários, foram devidamente intimados da decisão e protocolaram os seus respectivos recursos.

Em seu Recurso Voluntário, a empresa TRANSFORME, em apertada síntese, alega as seguintes razões:

(i) o reconhecimento da liquidez e certeza do crédito tributário a título de IPI utilizado pela Recorrente, nos estritos termos da legislação vigente em face do correto recolhimento advindo das apurações levadas a efeito pelo departamento de contabilidade,

prevalecendo, desta forma, apenas e tão somente qualquer eventual diferença nos valores efetivamente demonstrada pelo fisco;

(ii) a exclusão do sócio André Attivo do polo passivo da presente demanda fiscal na qualidade de Sujeito Passivo por Responsabilidade Tributária, haja vista em nenhum momento ter-se demonstrado a citada exaustiva participação em eventual conluio com vistas a fraudar o fisco, já que a própria fiscalização reconhece que as pessoas (sócios) das empresas declaradas inidôneas e denominadas noteiras não possuíam qualquer vínculo ou ligação com a empresa e os sócios da contribuinte ora autuada e recorrente;

(iii) em não reconhecendo a nulidade do presente Auto de Infração, que se determine a redução da multa de 75% (setenta e cinco por cento) para o patamar de 20% (vinte por cento), em face de seu caráter evidentemente confiscatório;

(iv) no tocante à aplicação da multa de 150% (cento e cinquenta por cento), determinar o seu afastamento em razão da inexistência de qualquer infração à legislação tributária, haja vista, principalmente, pelo fato de a Impugnante ter apresentado à fiscalização, a relação de todos os documentos que lhe foram solicitados, de forma a descaracterizar o instituto da simulação, promovendo a redução da multa agravada para o mínimo legal, ou seja, 20% (vinte por cento);

(v) que seja reconhecido a existência de boa-fé na conduta relacionada ao desenvolvimento regular da empresa Impugnante, afastando o conluio pretendido pelo fisco, tendo em vista que relação comercial deu-se em conformidade com a legislação vigente, não podendo o contribuinte ora recorrente ser penalizado pelo fato de seus fornecedores serem considerados posteriormente inidôneos;

(vi) o reconhecimento da ILEGALIDADE no que tange à quebra do seu sigilo bancário, haja vista ter colocado toda a documentação fiscal e bancária à disposição da Autoridade Fazendária quando das respostas às intimações fiscais, de forma a provocar a NULIDADE do presente Auto de Infração, conforme amplamente demonstrado acima;

(vii) o reconhecimento da ilegalidade no tocante à declaração de inidoneidade das empresas que mantiveram relação comercial com a Recorrente e, principalmente, os aspectos relacionados à retroatividade dos seus efeitos, haja vista não ser de responsabilidade da Recorrente TRANSFORME, muito menos de seus sócios, os atos supostamente ilegais praticados por seus fornecedores que, inclusive, tinham a chancela do fisco para exercerem suas atividades.

Por fim, protesta pela ulterior juntada de todos os meios de provas hábeis a demonstrar e comprovar os fatos narrados pelo Contribuinte nesta exordial, inclusive a relação comercial mantida com cada uma das empresas suscitadas no respectivo Auto de Infração, bem como requer a determinação de perícia contábil em todos os documentos fiscais hábeis a demonstrar a ausência de qualquer responsabilidade, demonstrando-se a inexistência de qualquer vínculo supostamente identificado pelo fisco e ensejar desta penalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator.

1. Da admissibilidade dos recursos

Os Recursos Voluntários são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser todos conhecidos.

2. Objeto da lide

Conforme minuciosamente descrito no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (TVCF) que instrui os autos (fls. 2.981/3.035), a infração imputada à Recorrente foi motivada pela escrituração e utilização de créditos de IPI indevidos, posto que provenientes de operações consideradas fraudulentas pela fiscalização.

3. Da competência Regimental para julgamento

Ao analisar o processo constatei que se trata de uma fiscalização no âmbito do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL, relativa ao mesmo ano-calendário, aos mesmos fatos e lastreada nos mesmos elementos de prova. Explico.

Já de início, pode-se verificar que em seu recurso voluntário, desta forma a Recorrente se reporta: "(...) *Porém, no exercício das funções de Auditor Fiscal, a representante da Receita Federal do Brasil, por meio do Mandado de Procedimento Fiscal em epígrafe, deu início à fiscalização junto ao Contribuinte relacionado ao **PIS, COFINS, IPI, IRPJ E CSLL, ano calendário 2009**, em razão da constatação, segundo seu entendimento, da ocorrência de infração à legislação tributária regedora da relação fisco/contribuinte, o que culminou com a efetuação de lançamento fiscal em seu desfavor.*

Constata-se também, que desta forma restou consignado pela Fiscalização, no início do Termo de Verificação e Constatação Fiscal (TVCF) à fl. 2.981.

Veja-se trecho abaixo reproduzido:

TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL

1. INTRODUÇÃO

No exercício das funções de AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 0811900.2011-00197-0, efetuamos a fiscalização junto ao contribuinte acima identificado, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, PIS/Cofins e IPI relativamente aos anos de 2008 e 2009.

No mesmo sentido verifica-se no Termo de ciência de Lançamento e Encerramento Total do Procedimento Fiscal - Responsabilidade Tributária, doc. de fl. 3.065:

Desta forma, fica o sujeito passivo por responsabilidade tributária supramencionado CIENTIFICADO da exigência tributária de que trata os documentos de lançamento abaixo identificados, relativamente aos tributos e períodos das infrações neles discriminados:

Processo	Documento	Tributo	Total do Crédito Tributário
10932-720.125/2014-04	Auto de Infração	IRPJ	R\$ 21.161.870,76
10932-720.125/2014-04	Auto de Infração	CSLL	R\$ 7.631.624,56
10932-720.127/2014-95	Auto de Infração	IPI	R\$ 1.874.648,32
10932-720.126/2014-41	Auto de Infração	COFINS	R\$ 6.382.659,28
10932-720.126/2014-41	Auto de Infração	PIS/PASEP	R\$ 1.403.157,93

Como pode ser visto acima, os Autos de Infração de IRPJ e da CSLL, estão albergados no processo nº 10932-720.125/2014-04, que encontra-se julgado por este Conselho, conforme documentos juntados pela Recorrente às fls 6.025/6.053.

Da leitura do Termo de Início de do Procedimento Fiscal (fls. 3/4) e do Termo de Verificação e Constatação Fiscal contido às fls. 2.981/3.055, não deixa nenhuma dúvida quanto ao fato dos lançamentos de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), serem decorrentes dos mesmos fatos que determinaram a apuração de infrações no âmbito do IRPJ de da CSLL. Veja-se:

"(...) Os procedimentos de auditoria realizados nos registros contábeis da autuada revelaram que esta escriturou inúmeras notas de compra de matérias primas das pessoas jurídicas que constam de relatório da Seção de Programação, Avaliação e Controle de Atividade Fiscal, da DRF/Nova Iguaçu/RJ, elaborado a partir do trabalho do Escritório de Pesquisa e Investigação da 7ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil".

"(...) Todas as informações pormenorizadas bem como os documentos comprobatórios constam do "Relatório Geral de Auditorias", elaborado pelo chefe do Setor de Fiscalização - SEFIS da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP, cuja cópia integra o presente processo, às fls. 269/382". "Operação Corrosão."

Ora, o art. 2º, IV, do RICARF, com a redação que lhe foi dada pela Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016, estabelece o seguinte:

Art. 2º - À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I- (...).

II- (...).

III- (...).

*IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), **Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)**, Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; (Grifei)*

Portanto, conforme disposição regimental acima, tratando-se de procedimento reflexo de Auto de Infração de IRPJ e da CSLL, a competência de julgamento deste processo passou a ser da Primeira Seção de julgamento deste CARF a partir de 03 de maio de 2016.

Processo nº 10932.720127/2014-95
Acórdão n.º **3402-004.375**

S3-C4T2
Fl. 6.059

Com esses fundamentos, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso voluntário e de declinar da competência de julgamento à Primeira Seção do CARF.

É como voto.

(assinatura digital)

Waldir Navarro Bezerra.